PROJETO DE LEI nº 038/2010

"CONCEDE ANISTIA DOS JUROS E DAS MULTAS COMO INCENTIVO Á RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS"

O Povo do Município de Canoinhas, por meio de seus representantes Câmara Municipal aprovou e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente

L E I

Art. 1º. Os débitos existentes junto à Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, executados ou à executar, constituídos ou não, inclusive os já constantes de parcelamentos ainda não recolhidos, serão deduzidos, por meio de pagamento em parcela única pelo sujeito passivo, das multas e juros de mora ou compensatórios que tiverem sido aplicados no período entre o vencimento e a data de sua consolidação.

§ 1º Entende-se como débitos vencidos junto á Fazenda Pública Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, taxas municipais e contribuição de melhoria devidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos a partir de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Ocorrerá a consolidação da dívida fiscal no momento de adesão do contribuinte ao presente programa de recuperação fiscal.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável e pagos na forma desta lei.

Art. 2º Aos débitos objeto dos benefícios de que trata esta lei, serão acrescidos tão somente de correção monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data da consolidação, devendo ser quitado pelo contribuinte em parcela única na mesma data de emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem quitados nos termos dos arts. 1º e 2º, serão automaticamente

convertidos em renda ao Município, realizando o contribuinte a quitação do saldo remanescente se houver.

Art. 4° O Fisco Municipal expedirá, no âmbito de sua respectiva competência os atos necessários á execução desta Lei, os quais deverão ser formalizados através de Decreto Executivo a se editado no prazo de 15 (quinze) dos contados do início de vigência desta Lei.

§ 1º Serão consolidados, pelo sujeito passivo, os débitos perante o Fisco Municipal.

§ 2º O Decreto regulamenta deverá observar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis entre a data do requerimento apresentado pelo contribuinte e a entrega ao contribuinte e a entrega ao contribuinte do DAM para a quitação do débito tributário.

Art. 5º Não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei os débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da própria e não poderão constituir impedimento á obtenção dos benefícios desta Lei.

Art. 6º Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento de seus débitos na forma que trata esta Lei, é vedada a concessão de qualquer outro desconto ou remissão que não os aqui mencionados.

Art. 7º Para ter direito aos benefícios de que trata esta Lei, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária encaminhar requerimento junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, até 20 de novembro de 2010.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas, 12 de abril de 2010

Leoberto Weinert
Prefeito

Bene Carvalho
Vereador Autor